

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO.

EVANDRO CARLOS DA ROSA ZILCH, brasileiro, casado, militar, portador do RG 1096804198, CPF n.º 015.293.270-401, residente e domiciliado na Rua Antônio Daltoé, n.º. 130, bairro Assis Brasil, Ijuí – RS, por meio de sua procuradora infra assinada, com fulcro nas disposições constantes no CBJD, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA

face a Denúncia apresentada pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Federação Gaúcha de Futebol Americano, nos seguintes termos:

I-DOS FATOS:

A D. Procuradoria denunciou o jogador ora contestante, pelo disposto no Art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois, supostamente, teria praticado agressão física durante a partida realizada entre as equipes IJUÍ DRONES e CRUZEIRO LIONS, ocorrida em 05 de maio de 2018.

Segundo a denunciante, constatou-se que o atleta agrediu um de seus adversários com um soco enquanto os dois ainda estavam no chão, em um lance ocorrido aos 28min34segundos de partida. Nesse sentido, postula a condenação do denunciado a penalidade de suspensão de 01 (uma) partida.

Desta forma, devidamente citado, o denunciado apresenta suas razões de defesa.

II – DA SUPOSTA AGRESSÃO:

Inicialmente, imperioso destacar que a partida em questão se destaca pelo grande número de atritos e equívocos patrocinados pela equipe de arbitragem, a qual, salvo melhor juízo, não conduziu a partida de forma justa e imparcial.

Cumprido destacar, que a equipe Ijuí Drones foi formada em 21 de julho de 2012, sendo que vem ganhando destaque dentre os principais times de futebol americano do Sul do País. Tanto é, que em 2013 consagrou-se como vice-campeã gaúcha de F. A. e, em 2015, ficou em quarto lugar na Copa Sul, mesma competição ora disputada.

Neste cenário, há mais de quatro anos o atleta denunciado vem contribuindo para o crescimento da equipe, já tendo participado de vários campeonatos, inclusive como destaque da defesa de sua equipe, inexistindo qualquer fato que desabone sua plausível conduta desportiva, caracterizada pela seriedade e respeito aos colegas de equipe, adversários, membros das comissões técnicas, árbitros e juizes.

A submissão às regras atinentes ao esporte, em especial ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, resta ainda demonstrada pelo fato de que durante todo o período em que pratica futebol americano o denunciado teve apenas uma penalidade, ficando suspenso em apenas 01 (um) um de todos os jogos disputados.

Desta forma, não há qualquer fundamento para a denúncia ora apresentada, até mesmo porque, a agressão alegada sequer existiu.

Ao analisarmos a gravação em vídeo da partida constatamos que a jogada em questão originou-se com a posse de bola da equipe CRUZEIRO LIONS, ocasião em que o jogador do time adversário avançou em direção ao denunciado, o qual, por sua vez, realizou o bloqueio da jogada, resultando no confronto entre os atletas.

Com a colisão, o atleta adversário chocou-se com o solo (caiu no campo) e o denunciado acabou caindo sobre seu corpo, momento em que, AO TENTAR LEVANTAR-SE, O ADVERSÁRIO TERIA IMPULSIONADO SEU CORPO PARA CIMA E TOCADO NO DENUNCIADO QUE AINDA ESTAVA SOBRE SEU CORPO.

Gize-se, Excelência, que em nenhum momento houve qualquer tipo de agressão física, muito menos socos por parte do denunciado, o que ocorreu foi uma jogada legal, com lances normais inerentes ao próprio jogo: corrida, ataque, defesa, bloqueio, queda e recomposição.

Aliás, a prática do futebol americano é marcada por jogadas de contato, onde a colisão e a queda são inevitáveis, exatamente como ocorrido no lance em questão.

Pontua-se, que o intuito do denunciado jamais foi agredir o outro jogador, mas sim, levantar-se após a queda, o que também era objetivado pelo adversário visitante que, naquele momento, estava em uma posição desfavorável. Nesse sentido, o que aconteceu foi apenas o toque, o impulso, inexistindo qualquer conduta ilícita na jogada.

Tanto isso é verdade, que logo após os fatos os atletas deram continuidade ao lance, o que somente foi interrompido pela imposição do próprio arbitro, o qual concluiu equivocadamente pela agressão e acabou ejetando o denunciado da partida.

Gize-se ainda, que o equívoco do arbitro foi amplamente debatido por ambas as equipes, sendo tal conduta reprovada tanto pelos atletas do Drones como pelas pessoas que participavam e assistam o jogo.

Oportuno destacar, que o atleta adversário saiu da jogada ileso, sem qualquer tipo de ferimento ou indicio de violência, o que confirma que o contato entre os jogadores não resultou em agressão, não ultrapassando mero impacto físico decorrente da jogada.

De fato, o denunciado jamais teve intenção de agredir ou ferir seu adversário, tanto isso é verdade, que após levantar-se, este saiu do local, dando às costas para o outro atleta. Ora, Excelência, se o objetivo do denunciado era de ferir o adversário, conforme referido na denúncia, este teria permanecido no local, inclusive, dando continuidade às agressões e aos alegados “socos”.

Ainda que admitíssemos eventual excesso por parte do denunciado, necessário considerar que toda a situação ocorreu no “calor do momento” onde as emoções estão afloradas e qualquer ato involuntário pode ganhar contornos desproporcionais.

Nesse sentido, a simples tentativa do denunciado em afastar o corpo do adversário após uma queda ganhou destaque desmerecido, o que induziu erroneamente o árbitro a concluir por uma agressão física.

Outrossim, necessário pontuar, que na prática do futebol americano, as agressões físicas que representam riscos à integridade dos atletas são comumente punidas com uma falta de 15 jardas, o que não justifica a marcação desproporcional e exagerada da arbitragem, com a “expulsão” do denunciado da partida, e agora, com a penalidade requerida.

Veja-se que, na maioria das situações, a equipe que comete a falta sofre uma penalidade de 5, 10 ou 15 jardas, estando reservada esta última punição para casos mais graves, dependendo da infração. Assim, caso existente a agressão alegada, bastaria apenas a marcação da falta, o que já seria suficiente para punir o denunciado e toda a sua equipe.

A irrazoabilidade e desproporcionalidade da decisão do árbitro fica ainda demonstrada quando comparada aos demais lances polêmicos da partida, onde fatos semelhantes e até mesmo mais graves sequer foram apontados ou penalizados pelo arbitrado, inclusive ocorreram jogadas onde o time local patrocinou um verdadeiro “empurra empurra” sobre os jogadores da equipe visitante que sequer foram registradas, ratificando toda a imparcialidade do juiz.

Nesse sentido Excelência, o denunciado espera seja reconhecida a omissão das normas no que tange ao caso concreto, bem como da parcialidade e negligência do árbitro no decorrer da partida, para o fim de desconstituir a denúncia apresentada.

Ainda que este conselho admita a ocorrência de agressão, o que não se espera por medida de justiça, é preciso lembrar que a punição requerida acarretará prejuízos ainda maiores, eis que o denunciado ficará restrito em jogos futuros, comprometendo a participação da equipe em outras partidas e campeonatos, o que, diga-se de passagem, caracteriza um verdadeiro excesso de punição.

Por todo exposto, o denunciado requer:

- a) Seja recebida a presente defesa como de praxe;
- b) Liminarmente, seja afastada a penalidade de suspensão requerida pela Procuradoria;

- c) Ao final, seja julgada improcedente a denúncia oferecida, confirmando a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos já expostos;
- d) Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA, haja visto todos os prejuízos irreparáveis ao denunciado e a sua equipe.

N. Termos

P. Deferimento.

Ijuí/RS, 15 de maio de 2018.